



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 230, DE 2008

(Do Sr. Luiz Carreira e outros)

Altera o Sistema Tributário Nacional quanto à desoneração de bens de capital e dá outras providências

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo da Constituição Federal a seguir enumerado passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 153.

.....

§ 3º

.....

III – não incidirá sobre máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, e máquinas e implementos agrícolas, destinados ao processo produtivo;

.....”

Art. 2º O inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art. 155.

§ 2º

X -

e) não incidirá sobre máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, e máquinas e implementos agrícolas, destinados ao processo produtivo.”

.....”

Art. 3º Fica revogado o inciso IV do § 3º do art. 153 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São inegáveis a importância e urgência de que se desonere, na integralidade, os bens de capital, de modo a elevar o investimento produtivo e estimular a produção.

A Proposta de Emenda Constitucional em causa objetiva assegurar a desoneração do IPI e ICMS incidente sobre os bens de capital.

No que tange o ICMS, atualmente, a desoneração já existe. Ocorre que a utilização dos respectivos créditos é diferida ao longo de 4 anos, à razão de 1/48 ao mês, o que compromete a referida desoneração sob a ótica financeira.

Ao desonerar os bens de capital via utilização do crédito, o modelo penaliza os estados consumidores em detrimento dos produtores, normalmente mais desenvolvidos economicamente. Na prática, há transferência de receita dos estados pobres para os ricos, reforçando as desigualdades regionais.

A medida tem por objetivo uma nova sistemática de desoneração que não penalize os Estados consumidores desonerando tais produtos pela via da não-incidência desde a produção.

Trata-se, portanto, de reduzir o custo destes produtos através de sua desoneração no âmbito estadual e federal, pois não é razoável que continuemos tributando os bens que servirão para gerar mais riquezas, na contramão das experiências mundiais, contrariando os princípios básicos que norteiam processos sustentados de crescimento econômico.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008.

Deputado Luiz Carreira

Proposição: PEC 0230/08

Autor: LUIZ CARREIRA E OUTROS

Data de Apresentação: 26/02/2008

Ementa: Altera o Sistema Tributário Nacional quanto à Desoneração de Bens de Capital e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 230

Não Conferem: 008

Fora do Exercício: 001

Repetidas: 079

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 318

Assinaturas Confirmadas

- 1-DR. UBIALI (PSB-SP)
- 2-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
- 3-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (DEM-BA)
- 4-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
- 5-PEDRO EUGÊNIO (PT-PE)
- 6-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
- 7-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
- 8-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
- 9-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
- 10-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
- 11-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
- 12-BARBOSA NETO (PDT-PR)
- 13-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
- 14-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
- 15-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)
- 16-FILIPPE PEREIRA (PSC-RJ)
- 17-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PR-MG)
- 18-PAULO PIMENTA (PT-RS)
- 19-SUELY (PR-RJ)
- 20-MANATO (PDT-ES)
- 21-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
- 22-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 23-CARLOS MELLES (DEM-MG)
- 24-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
- 25-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
- 26-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
- 27-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
- 28-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 29-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
- 30-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
- 31-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
- 32-NATAN DONADON (PMDB-RO)
- 33-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
- 34-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)
- 35-CARLOS EDUARDO CADOCA (PSC-PE)
- 36-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
- 37-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
- 38-NELSON GOETTEN (PR-SC)
- 39-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)

40-EDSON DUARTE (PV-BA)
41-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
42-MOREIRA MENDES (PPS-RO)
43-GERSON PERES (PP-PA)
44-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
45-RICARDO IZAR (PTB-SP)
46-JORGE KHOURY (DEM-BA)
47-LUCIANO CASTRO (PR-RR)
48-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
49-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
50-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
51-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
52-NILSON PINTO (PSDB-PA)
53-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
54-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
55-PAULO ROBERTO (PTB-RS)
56-JOSÉ CARLOS MACHADO (DEM-SE)
57-JUVENIL (PRTB-MG)
58-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
59-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
60-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
61-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
62-PEDRO WILSON (PT-GO)
63-FÁBIO SOUTO (DEM-BA)
64-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
65-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
66-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
67-TATICO (PTB-GO)
68-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
69-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)
70-ELIENE LIMA (PP-MT)
71-CLEBER VERDE (PRB-MA)
72-VICENTINHO (PT-SP)
73-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
74-VALADARES FILHO (PSB-SE)
75-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
76-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
77-ZÉ GERALDO (PT-PA)
78-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
79-CARLOS BRANDÃO (PSDB-MA)
80-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
81-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
82-MILTON MONTI (PR-SP)
83-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
84-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
85-CRISTIANO MATHEUS (PMDB-AL)
86-NELSON MEURER (PP-PR)
87-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
88-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
89-ADÃO PRETTO (PT-RS)
90-DJALMA BERGER (PSB-SC)
91-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
92-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
93-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)

94-FÁBIO FARIA (PMN-RN)
95-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
96-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
97-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
98-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
99-MUSSA DEMES (DEM-PI)
100-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
101-RONALDO CAIADO (DEM-GO)
102-MAURO LOPES (PMDB-MG)
103-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
104-GLADSON CAMELI (PP-AC)
105-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
106-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)
107-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
108-ODAIR CUNHA (PT-MG)
109-JOSÉ CARLOS VIEIRA (DEM-SC)
110-RUBENS OTONI (PT-GO)
111-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
112-MAURO NAZIF (PSB-RO)
113-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
114-BETINHO ROSADO (DEM-RN)
115-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
116-MAGELA (PT-DF)
117-DAGOBERTO (PDT-MS)
118-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)
119-DAVI ALCOLUMBRE (DEM-AP)
120-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
121-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
122-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
123-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
124-PAULO MALUF (PP-SP)
125-MARCELO TEIXEIRA (PR-CE)
126-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)
127-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
128-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
129-JOÃO DADO (PDT-SP)
130-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
131-DR. PINOTTI (DEM-SP)
132-PAULO ROCHA (PT-PA)
133-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
134-IRINY LOPES (PT-ES)
135-SANDRO MABEL (PR-GO)
136-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
137-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
138-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
139-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
140-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
141-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
142-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
143-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
144-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
145-JOÃO CARLOS BACELAR (PR-BA)
146-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
147-EDINHO BEZ (PMDB-SC)

148-IBSEN PINHEIRO (PMDB-RS)
149-JOSÉ CARLOS ALELUIA (DEM-BA)
150-JAIRO ATAIDE (DEM-MG)
151-RICARDO BARROS (PP-PR)
152-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
153-SANDRA ROSADO (PSB-RN)
154-WELLINGTON FAGUNDES (PR-MT)
155-ZONTA (PP-SC)
156-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
157-WALTER IHOSHI (DEM-SP)
158-JOÃO OLIVEIRA (DEM-TO)
159-LIRA MAIA (DEM-PA)
160-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
161-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
162-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
163-BRUNO ARAÚJO (PSDB-PE)
164-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)
165-WALDIR NEVES (PSDB-MS)
166-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
167-ROBERTO MAGALHÃES (DEM-PE)
168-GERMANO BONOW (DEM-RS)
169-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
170-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)
171-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
172-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)
173-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
174-MARCOS MONTES (DEM-MG)
175-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)
176-MARINA MAGGESSI (PPS-RJ)
177-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
178-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
179-AFONSO HAMM (PP-RS)
180-ENIO BACCI (PDT-RS)
181-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
182-ÁTILA LINS (PMDB-AM)
183-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
184-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
185-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
186-NELSON TRAD (PMDB-MS)
187-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
188-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
189-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
190-EUDES XAVIER (PT-CE)
191-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
192-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
193-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)
194-ARACELY DE PAULA (PR-MG)
195-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
196-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
197-JORGE BITTAR (PT-RJ)
198-BETO FARO (PT-PA)
199-LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS (PSDB-ES)
200-B. SÁ (PSB-PI)
201-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)

202-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
203-FERNANDO FERRO (PT-PE)
204-AELTON FREITAS (PR-MG)
205-DÉCIO LIMA (PT-SC)
206-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)
207-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
208-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
209-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
210-ARNALDO JARDIM (PPS-SP)
211-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
212-VIGNATTI (PT-SC)
213-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
214-AUGUSTO FARIAS (PTB-AL)
215-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
216-CLÓVIS FECURY (DEM-MA)
217-GIOVANNI QUEIROZ (PDT-PA)
218-JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA)
219-HOMERO PEREIRA (PR-MT)
220-REBECCA GARCIA (PP-AM)
221-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
222-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
223-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
224-ALBANO FRANCO (PSDB-SE)
225-SANDRO MATOS (PR-RJ)
226-ALFREDO KAEFER (PSDB-PR)
227-CIRO PEDROSA (PV-MG)
228-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)
229-NEILTON MULIM (PR-RJ)
230-FRANCISCO ROSSI (PMDB-SP)

Assinaturas que Não Conferem

1-PROFESSOR SETIMO (PMDB-MA)
2-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)
3-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
4-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
5-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
6-ELISMAR PRADO (PT-MG)
7-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)
8-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)

Assinaturas Repetidas

1-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
2-GERMANO BONOW (DEM-RS)
3-JOSÉ CARLOS ALELUIA (DEM-BA)
4-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
5-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
6-WALDIR NEVES (PSDB-MS)
7-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
8-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
9-WALTER IHOSHI (DEM-SP)
10-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)

11-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
12-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
13-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
14-VIGNATTI (PT-SC)
15-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
16-ODAIR CUNHA (PT-MG)
17-DR. UBIALI (PSB-SP)
18-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
19-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
20-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
21-DR. UBIALI (PSB-SP)
22-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
23-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
24-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
25-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
26-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
27-JOSÉ CARLOS VIEIRA (DEM-SC)
28-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
29-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
30-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
31-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
32-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
33-DJALMA BERGER (PSB-SC)
34-FÁBIO FARIA (PMN-RN)
35-RUBENS OTONI (PT-GO)
36-CARLOS EDUARDO CADOCA (PSC-PE)
37-RICARDO IZAR (PTB-SP)
38-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
39-DÉCIO LIMA (PT-SC)
40-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
41-GLADSON CAMELI (PP-AC)
42-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
43-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
44-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)
45-NILSON PINTO (PSDB-PA)
46-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
47-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
48-VICENTINHO (PT-SP)
49-ELISMAR PRADO (PT-MG)
50-MAGELA (PT-DF)
51-JOÃO DADO (PDT-SP)
52-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
53-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
54-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
55-ODAIR CUNHA (PT-MG)
56-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
57-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
58-JOÃO DADO (PDT-SP)
59-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
60-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
61-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
62-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
63-TATICO (PTB-GO)
64-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)

65-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)
66-WALTER IHOSHI (DEM-SP)
67-NELSON MEURER (PP-PR)
68-ELISMAR PRADO (PT-MG)
69-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
70-BETINHO ROSADO (DEM-RN)
71-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
72-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
73-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
74-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
75-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
76-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
77-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
78-VIGNATTI (PT-SC)
79-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....

**Seção III
Dos Impostos da União**

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - DOU de 16/12/1998, em vigor desde a publicação).

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:

** § 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do caput deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV

Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores.

** Art. 155 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

** § 2º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;

** Alínea h acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

** Alínea i acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

** § 4º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

** Inciso IV, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

** § 6º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993).

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

** § 3º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993).

.....

FIM DO DOCUMENTO
